



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 8ª VARA CRIMINAL
 AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

SENTENÇA

Processo nº: **0039971-46.2017.8.26.0050**
 Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**

Vistos.

YGOR SILVA DE OLIVEIRA, [REDACTED],

[REDACTED] e [REDACTED] foram denunciados como incurso, por três vezes, nas penas do art. 157, §2º, incisos I, II e V, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal, porque no dia 09 de maio de 2017, por volta das 08h50, na Estrada Alvarenga, altura do nº 674, Pedreira, nesta Capital, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo e restrição de liberdade das vítimas *Josenildo Nunes da Silva e Emerson Rocha Silva de Jesus*, um caminhão VW/24.220 EURO3 WORKER, de placas CUD/7184 e sua carga de bebidas, de propriedade da empresa AMBEV, um carregador de celular e equipamentos de proteção individual, de propriedade da vítima *Josenildo Nunes da Silva*, assim como um aparelho de telefone celular da marca Samsung, de propriedade da vítima *Emerson Rocha da Silva de Jesus*.

Recebida a denúncia em 30 de maio de 2017 (fls. 174/175), os réus foram citados, e apresentaram defesa preliminar.

No curso da instrução criminal, foi decretada a revelia do acusado [REDACTED].

0039971-46.2017.8.26.0050 - lauda 1

Em audiências, foram ouvidas as vítimas e seis testemunhas, após o que foram os réus [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] interrogados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
8ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Na fase do art. 402 do Código Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Em memoriais, O Ministério Público e as Defesas pugnaram pela absolvição dos acusados.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação é improcedente.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, no entanto é duvidosa.

Os acusados foram abordados pela polícia quando estavam reunidos na residência de um deles, [REDACTED], que estava preparando uma refeição.

A diligência policial foi motivada por denúncia feita pela esposa de um indivíduo preso por receptação e dava conta de que os acusados praticavam roubos e outros delitos na região.

Em investigações, os policiais puxaram uma relação de inquéritos que apuravam roubos cometidos na região, entre eles o delito apurado nestes autos.

Convocadas as vítimas, estas reconheceram, em solo policial, os acusados como os autores do roubo em comento, o que embasou o oferecimento da denúncia.

0039971-46.2017.8.26.0050 - lauda 2

Ocorre que a prova produzida na fase investigatória não foi ratificada em Juízo, sob o crivo do contraditório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
8ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Senão vejamos:

Os réus negaram veementemente a prática do delito.

O produto do roubo não foi encontrado, nada havendo nos autos que ligue os acusados à *res furtiva*.

O reconhecimento feito pelas vítimas em Juízo não trouxe a segurança necessária para se imputar aos acusados a prática delitiva ora apurada.

Com efeito, os ofendidos não reconheceram os mesmos agentes que apontaram na fase policial; além disso, atribuíram a mesma ação a réus diferentes.

Assim, a postura das vítimas, relativamente ao reconhecimento, apresentou divergências que tornam frágil o contexto probatório quanto à autoria delitiva.

Os policiais, em seus depoimentos, nada trouxeram, no caso concreto, que pudesse incriminar os acusados.

Dessa forma, inexistem provas seguras, produzidas sob o crivo do contraditório, a indicarem que os acusados teriam efetivamente praticado ou mesmo participado da ação delituosa descrita na inicial.

Em suma, os elementos colhidos na fase de inquérito policial foram suficientes para o oferecimento da denúncia; não o são, porém, para embasar um decreto condenatório, sendo que a dúvida milita em favor dos réus.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **julgo improcedente a ação e absolvo YGOR SILVA DE OLIVEIRA,** [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] da imputação do art. 157, §2º, incisos I, II e V, por três vezes, nos termos do art. 70, ambos do Código Penal, fundamentando a absolvição no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
8ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

São Paulo, 28 de junho de 2019.

Cynthia Maria Sabino Bezerra Camurri
Juíza de Direito

0039971-46.2017.8.26.0050 - lauda 4